



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Belém

ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 462/2019

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM, DEFINE SUA COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES; ESTABELECE NORMAS GERAIS DA ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E FORMULAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL, COM ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 453 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 091/2009 E Nº 014/1996.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde de Belém – CMS/BELÉM, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito municipal, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - O CMS/BELÉM tem por finalidade acompanhar e controlar a execução da Política de Saúde do Município de Belém, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II, Seção II, as Leis Federais nºs 8.080/90, 8.142/90 e a Lei Complementar 141/12.

§ 2º - As decisões do CMS/BELÉM são consubstanciadas em resoluções e homologadas pelo Presidente do CMS/BELÉM Secretário(a) Municipal de Saúde.

Art. 2º - O CMS/BELÉM observará no exercício de suas atribuições as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

- I. a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação; e

pe

- II. integralidade de serviços de saúde, buscando a promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa devida.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Saúde de Belém compete:

- I. deliberar sobre estratégias e fazer cumprir a Política Municipal de Saúde no âmbito público e privado, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros;
- II. fiscalizar, no nível municipal, o funcionamento do Sistema Único de Saúde -SUS;
- III. apreciar, aprovar e acompanhar o Plano Municipal de Saúde, fazendo avaliações periódicas inclusive aprovando proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;
- IV. acompanhar e fiscalizar o Fundo Municipal de Saúde - FMS, no que se refere à aplicação dos recursos transferidos pelo Governo Federal e Estadual, bem como do orçamento municipal consignados ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da Lei que constituiu o Fundo Municipal de Saúde de Belém;
- V. apreciar a movimentação de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, bem como pronunciar-se conclusivamente sobre os relatórios de gestão, apresentados pela Secretaria Municipal da Saúde;
- VI. criar comissões necessárias ao efetivo desempenho do conselho, aprovando, coordenando e supervisionando suas atividades;
- VII. estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança, adolescente e outros;
- VIII. promover a articulação com os setores da Secretaria Municipal da Saúde para garantir a atenção integral à saúde;
- IX. fomentar e acompanhar a formação dos Conselhos Distritais, Locais e Conselhos Gestores das Unidades de Saúde, vinculadas ao SUS de acordo com a legislação a eles aplicável;
- X. verificar e analisar as informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro, orçamentário e operacional, sob responsabilidade direta ou delegada da Secretaria Municipal da Saúde, incluindo a gestão de pessoal, contratos de gestão, convênios e outros instrumentos congêneres mantidos pela Pasta e que digam respeito à estrutura e ao funcionamento do Sistema Único de Saúde na Cidade de Belém;
- XI. aprovar a proposta orçamentária anual de saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes, conforme prescreve o art. 36, da Lei nº8.080/90;
- XII. estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do SUS;
- XIII. apoiar e promover a educação para o controle social, dentro de uma política de Educação Permanente, promovendo debates para estimular a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município;
- XIV. estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde;

- XV. divulgar as funções e competências do CMS/BELÉM, seus trabalhos e decisões pelos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;
- XVI. elaborar propostas, aprovar e examinar quaisquer outros assuntos que lhe forem submetidos, na sua área de competência;
- XVII. acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O CMS/BELÉM terá a seguinte constituição:

- I. 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
- II. 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
- III. 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados, conveniados com o SUS, com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As representações constitutivas deverão ser estabelecidas e possuírem atuação no município de Belém.

Art. 5º - O CMS/BELÉM será integrado por 12 (doze) conselheiros, sendo:

- I. 6 (seis) representantes escolhidos pelas entidades representativas dos usuários do SUS, através de eleição em fórum convocado publicamente para este fim, podendo concorrer, dentre outras, as seguintes representações:
 - a) associações de pessoas com deficiências;
 - b) movimentos sociais e populares, organizados;
 - c) movimentos organizados de mulheres;
 - d) representação de aposentados e pensionistas;
 - e) entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
 - f) organizações de moradores;
 - g) organizações religiosas que desenvolvam, de preferência, trabalhos voltados à área da saúde;
 - h) demais representativas de usuários do SUS.
- II. 03 (três) representantes escolhidos dos trabalhadores do setor de saúde, através de eleição em fórum convocado publicamente para este fim, sendo representantes de categorias diferentes;
- III. 03 (três) representantes de governo e de prestadores de serviços de saúde, escolhidos pelas organizações representativas, conforme especificado:
 - a) O (a) Secretário (a) Municipal de Saúde é membro nato do CMS/BELÉM;
 - b) 01 (um) representante indicado pela entidade prestadora de serviços de saúde, que possuam convenio com o SUS, ou representante do governo municipal indicado pelos órgãos governamentais locais;
 - c) 01 (um) representante de outra esfera de governo (estadual ou federal), integrante do

serviço público vinculado à rede de saúde do município de Belém.

§ 1º - Para cada Entidade titular será eleito um suplente, podendo este ser escolhido de entidade diversa do titular.

§ 2º - Na escolha das entidades deve-se contemplar a diversidade de segmentos nas representações.

§ 3º - Para concorrer no processo de escolha de entidades representativas constantes nos itens I e II deste artigo, as entidades deverão comprovar atividade ininterrupta mínima de 12 (doze) meses anteriores à publicação da convocação do processo eleitoral e para fins dos processos próprios de escolha devem especificar o percentual da representação que possuem para seu segmento.

§ 4º - A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos (as) Usuários (as) ou de Trabalhadores (as).

§ 5º - Para garantir a legitimidade de representação paritária dos usuários, é vedada a escolha de representante dos usuários que tenha vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesse com quaisquer dos representantes dos demais segmentos integrantes.

§ 6º - Fica vedado aos membros do CMS/BELÉM terem mais de uma representação.

§ 7º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I. movimento social organizado em saúde: a organização da sociedade civil, constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e prática corrente têm na saúde, na defesa do Sistema Único de Saúde - SUS e dos direitos dos usuários, sua ênfase fundamental e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no CMS/BELÉM;
- II. entidade social: a organização da sociedade civil, constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e prática corrente estejam voltados para a representação de grupos específicos de interesse, com endereço definido, diretoria, órgãos colegiados, estatutos registrados e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no CMS/BELÉM;
- III. movimento social: a organização da sociedade civil, constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e prática corrente estejam voltados para a representação de grupos específicos de interesse, com endereço definido, e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no CMS/BELÉM.

§ 8º - Os representantes de todos os segmentos, titulares e suplentes, serão designados por Portaria do Prefeito Constitucional, respeitando a indicação de suas entidades ou órgãos correspondentes nas formas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS/BELÉM terá a seguinte estrutura hierárquica:

- I. Plenária;
- II. Mesa Diretora;
- III. Secretaria Executiva;
- IV. Comissões Permanentes.

Art. 7º - O CMS/BELÉM exercerá suas competências mediante o funcionamento da Plenária, que é instância máxima e deliberativa, composta por todas as representações eleitas e indicadas.

Art. 8º - Caberá à plenária:

- I. aprovar o Regimento Interno do conselho;
- II. escolher a sua Mesa Diretora e indicar sua secretária executiva;
- III. criar comissões, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias;
- IV. deliberar sobre todas as matérias constantes no artigo 3º dessa lei.

§ 1º A secretária executiva do conselho deverá ser um (a) servidor (a) do quadro da secretaria municipal de saúde.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Belém garantirá autonomia administrativa, dotação orçamentária, autonomia financeira e a organização da secretaria executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico, para o pleno funcionamento do CMS/BELÉM.

Art. 10 - O CMS/BELÉM funcionará segundo o que disciplina o seu Regimento Interno e terá as seguintes normas gerais:

- I. cabe ao CMS/BELÉM deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal;
- II. o CMS/BELÉM contará com uma secretaria executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;
- III. o CMS/BELÉM decide sobre o seu orçamento;
- IV. o Plenário do CMS/BELÉM se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência prevista no Regimento Interno;
- V. as reuniões plenárias do CMS/BELÉM são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;
- VI. o CMS/BELÉM exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros. A

- constituição de cada Comissão será estabelecida em resolução própria CMS/BELÉM e deverá estar embasada na explicitação de suas finalidades, objetivos, componentes, atribuições e demais regras que identifiquem claramente sua natureza;
- VII. as decisões do CMS/BELÉM serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;
- VIII. entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;
- IX. entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho;
- X. entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho;
- XI. qualquer alteração na organização do CMS/BELÉM preservará o que está garantido nesta lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente;
- XII. a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor municipal, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.689/93 e com a Lei Complementar nº141/2012;
- XIII. o CMS/BELÉM, com a devida justificativa, buscará auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS; e
- XIV. o Pleno do CMS/BELÉM deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

Art. 11 - A Mesa Diretora, coordenará as atividades rotineiras e administrativas do CMS/BELÉM e será composta dos seguintes cargos:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Primeiro Secretário;

§ 1º - A escolha da mesa diretora ocorrerá na reunião de posse dos Conselheiros e será processada observada a paridade e o que determina o regimento interno.

§ 2º - O mandato da mesa diretora é de um ano, podendo ser reconduzido, em sua totalidade ou em parte, por mais um ano.

§ 3º - A mesa diretora cumprirá as determinações da plenária do Conselho, e em caso de

não cumprimento, qualquer conselheiro poderá solicitar sua substituição, que será apreciada pela plenária e deverá ter aprovação de 2/3 do quórum do CMS.

§ 4º - A mesa diretora tem autonomia de decisão em matéria de organização e funcionamento do conselho.

Art. 12 - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I. Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de trabalhadores para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;
- II. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde para assessorar o Conselho em assuntos específicos.

CAPÍTULO V DA CONVOCAÇÃO E ELEIÇÃO

Art. 13 - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

§ 1º - A renovação do CMS/RM dar-se-á a cada 2 (dois) anos, no primeiro trimestre do ano;

§ 2º - O processo de renovação do CMS/BELÉM ocorrerá após a aprovação da Lei e nos primeiros quinze dias, envolvendo o conjunto de entidades, usuários do Sistema Único de Saúde - SUS e trabalhadores da saúde;

§ 3º - Perderá o mandato, o conselheiro que no período de 01 (um) ano, faltar a mais de 03(três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativas;

§ 4º - No caso de desistência ou extinção de mandato, de alguma entidade ou movimento, a sua substituição será feita por outra entidade ou movimento do mesmo segmento, de acordo com o processo de escolha e indicação estabelecidos nos incisos I, II e III do Artigo 5º.

§ 5º - No término do mandato, ou na substituição por qualquer motivo, do Prefeito, os representantes indicados por ele permanecerão no exercício das funções até que aconteçam novas designações;

§ 6º - Recomenda-se que, a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas.

§ 7º - A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros, não é permitida nos Conselhos de Saúde.

Art. 14 - As eleições para os membros conselheiros do CMS/BELÉM serão realizadas observando-se as regras estatuídas no seu regimento interno.

- I. caberá à plenária do CMS/BELÉM escolher a Comissão eleitoral entre seus membros e/ou convidados não conselheiros;
- II. o processo eleitoral deverá ter sua convocação realizada por edital público, cabendo a Secretaria Municipal de Saúde sua divulgação em redes de comunicação local;
- III. caberá a secretaria executiva organizar o processo e conferir se as entidades que se

- apresentam preenchem os requisitos exigidos;
- IV. o regimento interno deliberará sobre o processo eleitoral e sobre a elaboração de normas para sua realização, cabendo à Plenária editar as normas do procedimento eleitoral nos casos omissos;

CAPÍTULO VI DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 15 - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde municipal, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 16 - Poderão ocorrer tantas conferências quantas necessárias para a realização dos processos de trabalho do Conselho Municipal de Saúde, sendo:

I. Conferência Municipal de Saúde, que ocorrerá a partir da definição do Conselho e que deverá ocorrer obrigatoriamente a de forma a preceder as Conferências Estadual e Nacional de Saúde;

II. Conferências temáticas anuais, realizadas por interesse da própria Plenária do Conselho.

§ 1º - Cada conferência terá seu regulamento aprovado pela Plenária do Conselho;

§ 2º - Caberá ao CMS/BELÉM, com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde de Belém, organizar e realizar as Conferências de Saúde do Município, podendo extraordinariamente ser convocada através da maioria absoluta dos membros do referido conselho, caso o Poder Executivo não o faça em tempo hábil ao início dos trabalhos, conforme proposto pelo plenário do CMS/BELÉM;

§ 3º - A Coordenação da Conferência Municipal de Saúde será exercida pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde ou por seu representante;

§ 4º - A Secretaria Municipal da Saúde deverá prover os recursos humanos, orçamentários, financeiros e materiais para a garantia da realização da Conferência Municipal de Saúde e eventuais Conferências Temáticas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - A atual composição e mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Belém ficam mantidos conforme processo eleitoral realizado para o biênio 2019 - 2020, nos termos da legislação à época vigente, enquanto ocorre a promulgação da presente Lei e a aprovação do novo Regimento Interno do CMS/BELÉM (que será revisado a partir da aprovação dessa proposta pelo pleno) e com o encerramento do processo eleitoral a ser convocado pelo CMS/BELÉM, nos termos do Capítulo III da presente lei.

Art. 18 - Revogam-se, expressamente, a Lei Municipal Nº 091, de 20/04/2009 e a Lei Municipal Nº 014, de 29/04/1996, cabendo ao CMS/BELÉM adequar seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias à entrada em vigor desta Lei.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Belém, Estado da Paraíba, 13 de agosto de 2019.



RENATA CHRISTINNE FREITAS DE SOUZA LIMA BARBOSA
Prefeira Constitucional

DIÁRIO OFICIAL

Imprensa Oficial do Município de Belém, Paraíba
Criado pela Lei Municipal n.º 067/93, de 25 de Agosto de 1993

Ano XXVII

Belém, PB, 13 de agosto de 2019

Edição Extraordinária



LEI Nº 461/2019

"ALTERA O ART. 1º DA LEI 377/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O *caput* do art.1º da Lei nº 377/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a ASSOCIAÇÃO DE CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS RECLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS VIDA NOVA, CNPJ nº 26.452.966/0001-53, para construção e implantação de um Galpão de Triagem de Materiais recicláveis e Reutilizáveis, área de um terreno de propriedade do Município de Belém-PB, localizado a Rua Projetada, S/N, na "Comunidade da Luz", Belém-PB, medindo 50,00 mts (cinquenta metros) de frente e fundo por 20,00 mts (vinte metros) em ambas as laterais, limitando-se ao norte com Terreno da Prefeitura Municipal de Belém, ao sul com Terreno da Prefeitura Municipal de Belém, ao leste com Terreno da Prefeitura Municipal; e ao oeste com o Terreno da Prefeitura Municipal de Belém."

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 13 de agosto de 2019.


RENATA CHRISTINNE FREITAS DE SOUZA LIMA BARBOSA
Prefeita Municipal



LEI Nº 462/2019

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM, DEFINE SUA COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES; ESTABELECE NORMAS GERAIS DA ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E FORMULAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL, COM ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 453 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 091/2009 E Nº 014/1996.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde de Belém – CMS/BELÉM, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito municipal, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - O CMS/BELÉM tem por finalidade acompanhar e controlar a execução da Política de Saúde do Município de Belém, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II, Seção II, as Leis Federais nºs 8.080/90, 8.142/90 e a Lei Complementar 141/12.

§ 2º - As decisões do CMS/BELÉM são consubstanciadas em resoluções e homologadas pelo Presidente do CMS/BELÉM Secretário(a) Municipal de Saúde.

Art. 2º - O CMS/BELÉM observará no exercício de suas atribuições as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

- a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação; e

- divulgar as funções e competências do CMS/BELÉM, seus trabalhos e decisões pelos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e locais das reuniões;
- elaborar propostas, aprovar e examinar quaisquer outros assuntos que lhe forem submetidos, na sua área de competência;
- acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O CMS/BELÉM terá a seguinte constituição:

- 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
- 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
- 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados, conveniados com o SUS, com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As representações constitutivas deverão ser estabelecidas e possuírem atuação no município de Belém.

Art. 5º - O CMS/BELÉM será integrado por 12 (doze) conselheiros, sendo:

- 6 (seis) representantes escolhidos pelas entidades representativas dos usuários do SUS, através de eleição em fórum convocado publicamente para este fim, podendo ocorrer, dentre outras, as seguintes representações:
 - associações de pessoas com deficiências;
 - movimentos sociais e populares, organizados;
 - movimentos organizados de mulheres;
 - representação de aposentados e pensionistas;
 - entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
 - organizações de moradores;
 - organizações religiosas que desenvolvam, de preferência, trabalhos voltados à área da saúde;
 - demais representativas de usuários do SUS.
- 03 (três) representantes escolhidos dos trabalhadores do setor de saúde, através de eleição em fórum convocado publicamente para este fim, sendo representantes de categorias diferentes;
- 03 (três) representantes de governo e de prestadores de serviços de saúde, escolhidos pelas organizações representativas, conforme especificado:
 - 01 (a) Secretário (a) Municipal de Saúde é membro nato do CMS/BELÉM;
 - 01 (um) representante indicado pela entidade prestadora de serviços de saúde, que possua convenio com o SUS, ou representante do governo municipal indicado pelos órgãos governamentais locais;
 - 01 (um) representante de outra esfera de governo (estadual ou federal), integrante do

- integralidade de serviços de saúde, buscando a promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa devida.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Saúde de Belém compete:

- deliberar sobre estratégias e fazer cumprir a Política Municipal de Saúde no âmbito público e privado, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros;
- fiscalizar, no nível municipal, o funcionamento do Sistema Único de Saúde -SUS;
- apreciar, aprovar e acompanhar o Plano Municipal de Saúde, fazendo avaliações periódicas inclusive aprovando proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;
- acompanhar e fiscalizar o Fundo Municipal de Saúde - FMS, no que se refere a aplicação dos recursos transferidos pelo Governo Federal e Estadual, bem como do orçamento municipal consignados ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da Lei que constituiu o Fundo Municipal de Saúde de Belém;
- apreciar a movimentação de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, bem como pronunciá-la correlativamente sobre os relatórios de gestão, apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde;
- criar comissões necessárias ao efetivo desempenho do conselho, aprovando, coordenando e supervisionando suas atividades;
- estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança, adolescente e outros;
- promover a articulação com os setores da Secretaria Municipal de Saúde para garantir a atenção integral à saúde;
- fomentar e acompanhar a formação dos Conselhos Distritais, Locais e Conselhos Gestores das Unidades de Saúde, vinculadas ao SUS de acordo com a legislação a eles aplicável;
- verificar e analisar as informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro, orçamentário e operacional, sob responsabilidade direta ou delegada da Secretaria Municipal de Saúde, incluindo a gestão de pessoal, contratos de gestão, convênios e outros instrumentos congêneres mantidos pela Pasta e que digam respeito à estrutura e ao funcionamento do Sistema Único de Saúde na Cidade de Belém;
- aprovar a proposta orçamentária anual de saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes, conforme prescreve o art. 36, de Lei nº 8.080/90;
- estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do SUS;
- apoiar e promover a educação para o controle social, dentro de uma política de Educação Permanente, promovendo debates para estimular a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município;
- estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde.

DIÁRIO OFICIAL

Imprensa Oficial do Município de Belém, Paraíba
Criado pela Lei Municipal n.º 067/93, de 25 de Agosto de 1993

Ano XXVII

Belém, PB, 13 de agosto de 2019

Edição Extraordinária

serviço público vinculado à rede de saúde do município de Belém.

§ 1º - Para cada Entidade titular será eleito um suplente, podendo este ser escolhido de entidade diversa do titular.

§ 2º - Na escolha das entidades deve-se contemplar a diversidade de segmentos nas representações.

§ 3º - Para concorrer no processo de escolha de entidades representativas constantes nos itens I e II deste artigo, as entidades deverão comprovar atividade ininterrupta mínima de 12 (doze) meses anteriores à publicação da convocação do processo eleitoral e para fins dos processos próprios de escolha devem especificar o percentual de representação que possuem para seu segmento.

§ 4º - A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos (as) Usuários (as) ou de Trabalhadores (as).

§ 5º - Para garantir a legitimidade de representação paritária dos usuários, é vedada a escolha de representante dos usuários que tenha vínculo, dependência econômica ou comunitária de interesse com quaisquer dos representantes dos demais segmentos integrantes.

§ 6º - Fica vedado aos membros do CMS/BELEM terem mais de uma representação.

§ 7º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I. movimento social organizado em saúde: a organização da sociedade civil, constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e prática corrente têm na saúde, na defesa do Sistema Único de Saúde - SUS e dos direitos dos usuários, sua ênfase fundamental e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no CMS/BELEM;
- II. entidade social: a organização da sociedade civil, constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e prática corrente estejam voltados para a representação de grupos específicos de interesse, com endereço definido, diretoria, órgãos colegiados, estatutos registrados e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no CMS/BELEM;
- III. movimento social: a organização da sociedade civil, constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e prática corrente estejam voltados para a representação de grupos específicos de interesse, com endereço definido, e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no CMS/BELEM.

§ 8º - Os representantes de todos os segmentos, titulares e suplentes, serão designados por Portaria do Prefeito Constitucional, respeitando a indicação de suas entidades ou órgãos correspondentes nas formas previstas nesta Lei.

constituição de cada Comissão será estabelecida em resolução própria do CMS/BELEM e deverá estar embasada na explicitação de suas finalidades, objetivos, componentes, atribuições e demais regras que identifiquem claramente sua natureza.

- VII. as decisões do CMS/BELEM serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;
- VIII. entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;
- IX. entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho;
- X. entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho;
- XI. qualquer alteração na organização do CMS/BELEM preservará o que está garantido nesta lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente;
- XII. a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor municipal, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda de saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.689/93 e com a Lei Complementar nº 141/2012;
- XIII. o CMS/BELEM, com a devida justificativa, buscará auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS; e
- XIV. o Pleno do CMS/BELEM deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

Art. 11 - A Mesa Diretora, coordenará as atividades rotineiras e administrativas do CMS/BELEM e será composta dos seguintes cargos:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Primeiro Secretário;

§ 1º - A escolha da mesa diretora ocorrerá no reunião de posse dos Conselheiros e será processada observada a paridade e o que determina o regimento interno.

§ 2º - O mandato da mesa diretora é de um ano, podendo ser reconduzido, em sua totalidade ou em parte, por mais um ano.

§ 3º - A mesa diretora cumprirá as determinações da plenária do Conselho, e em caso de

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS/BELEM terá a seguinte estrutura hierárquica:

- I. Plenária;
- II. Mesa Diretora;
- III. Secretaria Executiva;
- IV. Comissões Permanentes.

Art. 7º - O CMS/BELEM exercerá suas competências mediante o funcionamento da Plenária, que é instância máxima e deliberativa, composta por todas as representações eleitas e indicadas.

Art. 8º - Caberá à plenária:

- I. aprovar o Regimento Interno do conselho;
- II. escolher a sua Mesa Diretora e indicar sua secretaria executiva;
- III. criar comissões, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias;
- IV. deliberar sobre todas as matérias constantes no artigo 3º desta lei.

§ 1º - A secretaria executiva do conselho deverá ser um (a) servidor (a) do quadro da secretaria municipal de saúde.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Belém garantirá autonomia administrativa, dotação orçamentária, autonomia financeira e a organização da secretaria executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico, para o pleno funcionamento do CMS/BELEM.

Art. 10 - O CMS/BELEM funcionará segundo o que disciplina o seu Regimento Interno e terá as seguintes normas gerais:

- I. cabe ao CMS/BELEM deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal;
- II. o CMS/BELEM contará com uma secretaria executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;
- III. o CMS/BELEM decide sobre o seu orçamento;
- IV. o Plenário do CMS/BELEM se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência prevista no Regimento Interno;
- V. as reuniões plenárias do CMS/BELEM são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;
- VI. o CMS/BELEM exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, o qual, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros. A

não cumprimento, qualquer conselheiro poderá solicitar sua substituição, que será apreciada pela plenária e deverá ser aprovada de 2/3 do quórum do CMS.

§ 4º - A mesa diretora tem autonomia de decisão em matéria de organização e funcionamento do conselho.

Art. 12 - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I. Considerar-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de trabalhadores para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;
- II. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde para assessorar o Conselho em assuntos específicos.

CAPÍTULO V DA CONVOCAÇÃO E ELEIÇÃO

Art. 13 - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

§ 1º - A renovação do CMS/RM dar-se-á a cada 2 (dois) anos, no primeiro trimestre do ano;

§ 2º - O processo de renovação do CMS/BELEM ocorrerá após a aprovação da Lei e nos primeiros quinze dias, envolvendo o conjunto de entidades, usuários do Sistema Único de Saúde - SUS e trabalhadores da saúde;

§ 3º - Perderá o mandato, o conselheiro que no período de 01 (um) ano, faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativas;

§ 4º - No caso de destituição ou extinção de mandato, de alguma entidade ou movimento, a sua substituição será feita por outra entidade ou movimento do mesmo segmento, de acordo com o processo de escolha e indicação estabelecidos nos incisos I, II e III do Artigo 9º.

§ 5º - No término do mandato, ou na substituição por qualquer motivo, do Prefeito, os representantes indicados por ele permanecerão no exercício das funções até que aconteçam novas designações;

§ 6º - Recomenda-se que, a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, no seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas.

§ 7º - A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros, não é permitida nos Conselhos de Saúde.

Art. 14 - As eleições para os membros conselheiros do CMS/BELEM serão realizadas observando-se as regras estatutadas no seu regimento interno.

- I. caberá à plenária do CMS/BELEM escolher a Comissão eleitoral entre seus membros ou convidados não conselheiros;
- II. o processo eleitoral deverá ter sua convocação realizada por edital público, cabendo a Secretaria Municipal de Saúde sua divulgação em redes de comunicação local;
- III. caberá a secretaria executiva organizar o processo e conferir se as entidades que se

DIÁRIO OFICIAL

Imprensa Oficial do Município de Belém, Paraíba
Criado pela Lei Municipal n.º 067/93, de 25 de Agosto de 1993

Ano XXVII

Belém, PB, 13 de agosto de 2019

Edição Extraordinária

- apresentam preenchem os requisitos exigidos;
- IV. o regimento interno deliberará sobre o processo eleitoral e sobre a elaboração de normas para sua realização, cabendo à Plenária editar as normas do procedimento eleitoral nos casos omissos;

CAPÍTULO VI DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 15 - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde municipal, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 16 - Poderão ocorrer tantas conferências quantas necessárias para a realização dos processos de trabalho do Conselho Municipal de Saúde, sendo:

- I. Conferência Municipal de Saúde, que ocorrerá a partir da definição do Conselho e que deverá ocorrer obrigatoriamente a de forma a proceder as Conferências Estadual e Nacional de Saúde;
- II. Conferências temáticas anuais, realizadas por interesse da própria Plenária do Conselho.

§ 1º - Cada conferência terá seu regulamento aprovado pela Plenária do Conselho;

§ 2º - Caberá ao CMS/BELÉM, com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde de Belém, organizar e realizar as Conferências de Saúde do Município, podendo extraordinariamente ser convocada através da maioria absoluta dos membros do referido conselho, caso o Poder Executivo não o faça em tempo hábil ao início dos trabalhos, conforme proposto pelo plenário do CMS/BELÉM;

§ 3º - A Coordenação da Conferência Municipal de Saúde será exercida pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde ou por seu representante;

§ 4º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá prover os recursos humanos, orçamentários, financeiros e materiais para a garantia da realização da Conferência Municipal de Saúde e eventuais Conferências Temáticas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - A atual composição e mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Belém ficam mantidos conforme processo eleitoral realizado para o biênio 2019 - 2020, nos termos da legislação à época vigente, enquanto ocorre a promulgação da presente Lei e a aprovação do novo Regimento Interno do CMS/BELÉM (que será revisado a partir da aprovação dessa proposta pelo pleno) e com o encerramento do processo eleitoral a ser convocado pelo CMS/BELÉM, nos termos do Capítulo III da presente lei.

Art. 18 - Revogam-se, expressamente, a Lei Municipal Nº 091, de 20/04/2009 e a Lei Municipal Nº 014, de 29/04/1996, cabendo ao CMS/BELÉM adequar seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a entrada em vigor desta Lei.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Belém, Estado da Paraíba, 13 de agosto de 2019.


RENATA CHRISTINE FREITAS DE SOUZA LIMA BARBOSA
Prefeita Constitucional



LEI Nº 463/2019

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
DO PLANO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO AMBIENTAL E
DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Plano Municipal de Educação Ambiental, com o objetivo de articular, planejar e promover a universalização gradativa do processo educativo ambiental em suas diferentes formas e esferas.

Parágrafo único. A execução do Plano Municipal de Educação Ambiental visa trazer qualidade de vida e promover o bem-estar social.

Art. 2º - O processo educativo ambiental deve, obrigatoriamente, ser objeto da soma de esforços entre o Poder Público e a coletividade, impondo integração para a construção de valores sociais e humanos no que tange ao respeito, conservação e proteção ao meio ambiente.

Art. 3º - A educação ambiental deve, necessariamente, sensibilizar e instruir toda a sociedade para adoção de práticas voltadas a sustentabilidade em todos os formatos e níveis.

Art. 4º - A educação ambiental se dará de maneira formal e não formal.

§ 1º - A educação ambiental formal será desenvolvida como prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis, não devendo ser implantada disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º - A educação ambiental não formal compreende ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Art. 5º - As diretrizes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão estabelecidas em conjunto, entre o Poder Público e a sociedade, por intermédio de realização de audiências públicas e reuniões setoriais, entre outras, tomando-se diretrizes essenciais as seguintes:

- I - Proteger o ecossistema terrestre;
- II - Promover o respeito à biodiversidade;
- III - Incentivar a participação da sociedade civil organizada nos processos de educação ambiental em todos os níveis;
- IV - Promover a aproximação das comunidades escolares e da infância com a natureza;
- V - Viabilizar a gestão sustentável de água e de saneamento para todos, com ações concretas de orientação para tal finalidade;
- VI - Fomentar o desenvolvimento de ações que visem a não poluição e a não degradação dos recursos hídricos disponíveis;
- VII - Orientar e promover o estímulo à criação de compostagem e hortas comunitárias;
- VIII - Fortalecer o desenvolvimento de processos de sensibilização sobre a erradicação da fome e da pobreza, a partir da segurança alimentar, da melhoria da nutrição, e da promoção da agricultura sustentável;
- IX - Sensibilizar contra o desperdício e o reaproveitamento de alimentos;
- X - Viabilizar ações que garantam uma cidade mais resiliente, inclusiva e colaborativa, com fomento à economia criativa e a inovação sustentável;
- XI - Projetar e difundir ações voltadas à orientação para novos padrões sustentáveis de produção e de consumo;
- XII - Estimular a orientação, divulgação e produção de iniciativas que auxiliem no combate às mudanças climáticas e aos seus impactos;
- XIII - Sensibilizar acerca da não geração, da redução, da separação e da reciclagem de resíduos sólidos urbanos;
- XIV - Elaborar projetos e condições para que se ampliem a geração de renda e as oportunidades a partir do reaproveitamento de resíduos recicláveis gerados no município de Belém-PB;
- XV - Construir alternativas para o descarte adequado dos diferentes tipos de resíduos;
- XVI - Promover o conhecimento sobre a relevância ambiental do gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos;
- XVII - Sensibilizar sobre os prejuízos econômicos, sociais e ambientais causados pelo descarte irregular de resíduos em locais proibidos;
- XVIII - Sensibilizar sobre os benefícios das práticas ecológicas em favor da saúde e desenvolvimento econômico, social e ambiental;
- XIX - Incentivar a adoção da utilização de meios de transporte não motorizados ou ecológicos mais corretos;
- XX - Viabilizar condições para incentivo às habitações autosustentáveis;
- XXI - Fomentar a implementação de energias limpas e sustentáveis em âmbito municipal;